

**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DO RELATOR**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei ° 143/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal Velomar Gonçalves Rios, o qual: “*Altera a Lei nº 2.286, de 18 de maio de 2.005, na forma que especifica*”.

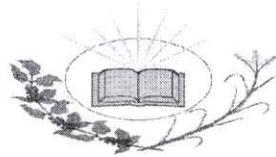
Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

No Projeto de Lei nº 143/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que propõe alterações na Lei nº 2.286/2005, diploma que instituiu o programa habitacional do Município de Catalão.

Conforme consta da justificativa oficial remetida ao Legislativo pelo Ofício nº 259/2025, as alterações visam:

- compatibilizar a legislação municipal com a política de regularização fundiária em curso;



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

- atualizar procedimentos técnicos de vistoria e avaliação das ocupações;
- permitir a outorga de escrituras públicas às famílias que ocupam há pelo menos 5 anos terrenos públicos onde edificaram suas moradias;
- criar mecanismos de controle cadastral para evitar benefícios duplicados.

O projeto altera os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 2.286/2005 e acrescenta os §§ 5º e 6º do mesmo dispositivo, mantendo incólume a estrutura geral do programa habitacional originário.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

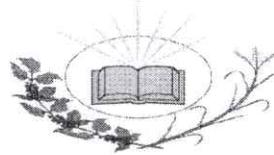
Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto versa sobre gestão de bens públicos municipais, habitação social, regularização fundiária e política urbana.

A Constituição Federal (arts. 30, I e VIII), atribui aos Municípios competência para:

- legislar sobre assuntos de interesse local;
- promover o adequado ordenamento territorial;
- executar políticas públicas de habitação.

A iniciativa é privativa do Prefeito quando a lei proposta:



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

- trata da administração e gestão de bens públicos;
- cria ou altera atribuições de órgãos do Executivo;
- promove atividade típica de governo.

O projeto altera procedimentos administrativos internos das Secretarias Municipais de Habitação, Ação Urbana e Promoção Social, o que justifica plenamente a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo (arts. 61, §1º, II, CF/88 e 41 da Lei Orgânica Municipal).

Portanto, não há vício de iniciativa.

#### 2.2.1. Direito à moradia e regularização fundiária

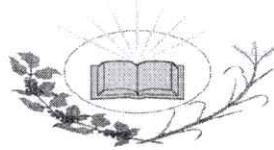
A matéria se harmoniza com:

- Art. 6º da Constituição Federal – direito social à moradia;
- Art. 182 da Constituição Federal – política urbana destinada a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;
- Lei Federal nº 13.465/2017 – que trata da Regularização Fundiária Urbana (REURB).

Os §§ 2º e 3º propostos atualizam a legislação municipal ao prever:

- inspeção técnica;
- constatação da função social;
- verificação da efetiva moradia;
- possibilidade de financiamento para conclusão da edificação.

Tais elementos estão alinhados ao conceito de função social da propriedade e às diretrizes da REURB.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Doação de bens públicos**

A doação de bens imóveis públicos exige:

1. interesse público devidamente demonstrado;
2. lei autorizativa;
3. avaliação prévia;
4. finalidade social.

A Lei nº 2.286/2005 já autorizava a doação/alienação pública às famílias que ocupavam por mais de 5 anos. O PL apenas moderniza a forma de proceder, substituindo “comissão de avaliação nomeada pelo Prefeito” por avaliação técnica das Secretarias especializadas — solução mais eficiente e contemporânea.

Dessa forma, a autorização legislativa persiste, com controles aprimorados.

**Cadastro único municipal para evitar duplicidade**

A inclusão dos §§ 5º e 6º estabelece:

- integração dos cadastros da Habitação, Ação Urbana e Promoção Social;
- impedimento de concessão múltipla de benefícios.

Trata-se de medida moralizadora, em consonância com:

- princípios da moralidade, eficiência e economicidade (art. 37, caput, CF);
- diretrizes de controle e transparéncia institucional recomendadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Portanto, a alteração é constitucionalmente adequada.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Legalidade e Compatibilidade com a Lei nº 2.286/2005**

A lei original previa:

- construção de moradias;
- doação de materiais;
- cessão de uso;
- doação de terrenos;
- doação/alienação para ocupantes por mais de 5 anos (§ 2º).

Também previa criação de comissão de avaliação (§ 3º).

O PL 143/2025:

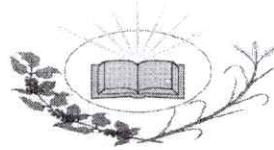
- atualiza e especifica o § 2º;
- substitui a “comissão de avaliação” pela vistoria técnica das Secretarias especializadas;
- acrescenta mecanismos de controle cadastral.

Nada contraria o espírito da lei de 2005; ao contrário, aperfeiçoa procedimentos.

#### 2.4. Técnica Legislativa

O texto apresentado:

- observa a técnica de revogação expressa (“revogadas as disposições em contrário”);
- especifica precisamente os dispositivos alterados;
- mantém clareza, precisão e ordem lógica;
- preserva a juridicidade e a boa redação legislativa.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Sugere-se apenas, para robustez técnica, que o Executivo regulamentará a integração de cadastros por decreto, mas isso não impede a aprovação legislativa.

**2.5. Impacto Financeiro e Orçamentário**

O projeto não cria despesas obrigatórias novas, pois:

- as ações de vistoria e cadastro já são atribuições rotineiras das Secretarias;
- a doação de imóveis não implica desembolso direto, apenas regularização jurídica;
- não há criação de cargos, funções, programas ou obrigações financeiras adicionais.

Tratando-se de atividade de regularização fundiária, esta gera impacto positivo:

- regulariza e amplia a base cadastral do IPTU;
- permite futura formalização de infraestrutura comunitária;
- reduz litígios e responsabilidades do Município sobre ocupações irregulares.

Assim, não há exigência de estudo de impacto orçamentário-financeiro nos termos do art. 16 da LRF.

Sendo assim, o Projeto de Lei nº 143/2025:

- é constitucional, por tratar de matéria de competência municipal e de iniciativa privativa do Chefe do Executivo;
- é legal, por estar compatível com a Lei nº 2.286/2005 e com a legislação federal pertinente (especialmente a Lei nº 13.465/2017);



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

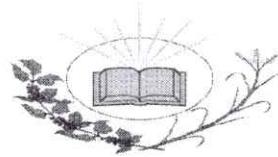
- é legítimo, pois fortalece a regularização fundiária e o direito social à moradia;
- apresenta boa técnica legislativa;
- não gera novas despesas obrigatórias nem ofende a LRF;
- aperfeiçoa a gestão pública ao criar mecanismos de controle cadastral e reduzir duplicidade de benefícios.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 143/2025, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, recomendando a aprovação da matéria.

Catalão (GO), 18 de novembro de 2025.

Gilberto Barbosa de Andrade (SD)  
Relator



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO  
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 143/2025.**

Catalão (GO), 18 de novembro de 2025.

---

**Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)**  
Presidente

**VOTO DO VOGAL**

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 143/2025.**

Catalão (GO), 18 de novembro de 2025.

---

**Thomas Marques de Mesquita (PODE)**  
Vogal